



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

1

RESOLUÇÃO Nº 530/2008

(Altera dispositivos da Resolução nº 448/03, que fixa a competência nas sedes das comarcas que compreendem duas ou mais zonas eleitorais)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na Resolução nº 448/03, que fixa a competência nas sedes das comarcas que compreendam duas ou mais zonas eleitorais;

Considerando que o artigo 5º da Resolução nº 448/03 prevê que nas eleições municipais, em municípios com duas zonas eleitorais, incumbirá à zona mais antiga o registro de candidaturas, proclamação de resultados, diplomação dos eleitos, apreciação das impugnações e arguições de inelegibilidade, reclamações e representações das quais decorram a cassação do registro, diploma ou mandato; o registro de comitê financeiro e de propaganda e pesquisa eleitoral e julgamento das reclamações correspondentes; e a apreciação e julgamento de contas eleitorais de partidos e candidatos;

Considerando que o artigo 6º da citada Resolução prevê que incumbirá à zona eleitoral remanescente os atos relativos à fiscalização da propaganda eleitoral em geral, inclusive aqueles de poder geral de polícia para coibir práticas ilegais, localização de comícios e do horário da propaganda eleitoral gratuita, bem como a apreciação e julgamento das correspondentes reclamações e representações e dos pedidos de resposta;

Considerando que a aplicação do *caput* do artigo 6º sobrecarrega a zona remanescente que reúne, além da jurisdição sobre a sede, outro ou mais municípios;

Considerando que o §1º, do artigo 6º dispõe que havendo mais de duas zonas com jurisdição sobre a sede da comarca, os atos previstos no *caput* serão atribuídos a duas das zonas eleitorais, mediante rodízio do qual será excluída a zona mais antiga, ficando afetos a uma delas os relativos à propaganda na imprensa e à outra os demais referentes à propaganda eleitoral em geral;

Considerando que a aplicação do § 1º, do artigo 6º, sobrecarrega a zona eleitoral que além da jurisdição sobre a sede, reúne outro ou mais municípios;

Considerando que o artigo 10 dispõe que os critérios para atribuição de competência traçados pela Resolução 448/03, não afetam a jurisdição sobre os demais municípios da comarca, que deve ser exercida em sua plenitude pela zona eleitoral correspondente;



(Res. 530/08 – fls. 02)

Considerando que o critério em vigor não vem demonstrando a melhor solução para evitar a sobrecarga de processos e viabilizar a celeridade adequada aos feitos de natureza eleitoral, sendo recomendável que as zonas que possuem jurisdição sobre a sede da comarca e ainda, jurisdição plena sobre pelo menos **um** município, fiquem excluídas da competência para a propaganda eleitoral da sede,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a redação do *caput* do artigo 6º da Resolução nº 448/03, que passa a ser a seguinte:

“Art. 6º Nas eleições municipais, incumbirá à zona eleitoral remanescente da sede da comarca, excluída aquela que cumulativamente tiver jurisdição plena sobre pelo menos um município, os atos relativos à fiscalização da propaganda eleitoral em geral, inclusive aqueles de poder geral de polícia para coibir práticas ilegais, localização de comícios e do horário da propaganda eleitoral gratuita, bem como a apreciação e julgamento das correspondentes reclamações e representações e dos pedidos de resposta.”

Art. 2º Alterar a redação do § 1º, do artigo 6º, da Resolução nº 448/03, que passa a ser a seguinte:

“§1º Havendo mais de duas zonas eleitorais com jurisdição sobre a sede da comarca, os atos previstos no caput serão atribuídos a duas das zonas eleitorais, salvo aquela que cumulativamente tiver jurisdição plena sobre pelo menos um município, mediante rodízio do qual será excluída a zona mais antiga, ficando afetos a uma delas os relativos à propaganda na imprensa (rádio, televisão, jornal e internet) e à outra, os demais referentes à propaganda eleitoral em geral.”

Art. 3º Alterar a redação do artigo 10 da Resolução nº 448/03, que passa a ser a seguinte:

Art. 10 Esta Resolução se aplica às duas ou mais zonas eleitorais constituídas somente de parte do município sede, e, independente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

(Res. 530/08 – fls. 03)

das restrições contidas no artigo 6º, às 31ª (Campo Mourão/Farol/Luiziana) e 183ª (Campo Mourão/Janiópolis) zonas eleitorais, únicas que agregam o Município sede de Campo Mourão, na forma disposta nos artigos 5º e 6º.”

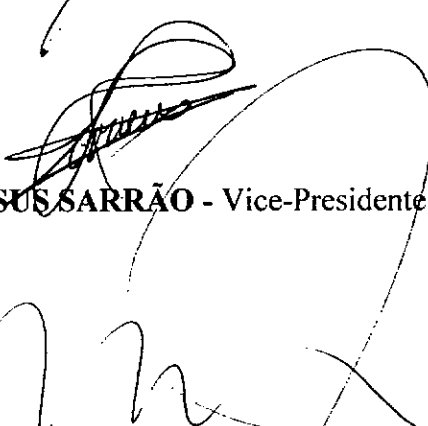
Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ, EM 20 DE MAIO DE 2008.



Des. ÂNGELO ITHAMAR SCUCATO ZATTAR - Presidente



Des. JESUS SARRÃO - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



RENATO LOPES DE PAIVA



GILBERTO FERREIRA



(Res. 530/08 – fls. 04)



AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

GISELE LEMKE



MANOEL EDUARDO ALVES DE CAMARGO E GOMES



NÉVITON DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Procurador Regional Eleitoral



ANEXO I

MUNICÍPIO SEDE	ZONA	ABRANGÊNCIA
Apucarana	028ª	Apucarana
	150ª	Apucarana/Cambira/Novo Itacolomi
	179ª	Apucarana
Arapongas	061ª	Arapongas
	180ª	Arapongas/Sabáudia
Cambé	078ª	Cambé
	181ª	Cambé
Campo Largo	009ª	Campo Largo
	182ª	Campo Largo/Balsa Nova
Campo Mourão	031ª	Campo Mourão/Farol/Luiziana
	183ª	Campo Mourão/Janiópolis
Cascavel	068ª	Cascavel/Santa Tereza do Oeste
	143ª	Cascavel/Lindoeste
	184ª	Cascavel
	185ª	Cascavel
Cianorte	088ª	Cianorte
	149ª	Indianópolis/Japurá/Jussara/São Manoel do Paraná/São Tomé
Colombo	049ª	Colombo
	186ª	Colombo
Foz do Iguaçu	046ª	Foz do Iguaçu
	147ª	Foz do Iguaçu
	204ª	Foz do Iguaçu
	205ª	Foz do Iguaçu/Santa Terezinha de Itaipu
Francisco Beltrão	069ª	Francisco Beltrão
	140ª	Enéas Marques/Marmeleiro/Renascença
Guarapuava	043ª	Guarapuava
	044ª	Guarapuava/Campina do Simão/Candói/Foz do Jordão/Turvo
Ivaiporã	093ª	Ivaiporã/Arapuá
	152ª	Ariranha do Ivaí / Jardim Alegre / Lidianópolis
Londrina	041ª	Londrina
	042ª	Londrina
	146ª	Londrina/Tamarana
	157ª	Londrina
	189ª	Londrina
	190ª	Londrina
191ª	Londrina	



(Res. 530/08 – fls. 06)

Maringá	066 ^a	Maringá
	137 ^a	Maringá
	154 ^a	Maringá/Ivatuba/Paiçandu
	192 ^a	Maringá/Floresta
	193 ^a	Maringá/Doutor Camargo
Paranaguá	005 ^a	Paranaguá
	158 ^a	Paranaguá
Paranavaí	072 ^a	Paranavaí
	138 ^a	Paranavaí/Amaporã/Nova Aliança do Ivaí/Tamboara
Pato Branco	073 ^a	Pato Branco/Bom Sucesso do Sul
	151 ^a	Itapejara do Oeste/Vitorino
Pinhais	187 ^a	Pinhais
	188 ^a	Pinhais
Ponta Grossa	014 ^a	Ponta Grossa
	015 ^a	Ponta Grossa
	139 ^a	Ponta Grossa
	197 ^a	Ponta Grossa
	198 ^a	Ponta Grossa
São José dos Pinhais	008 ^a	São José dos Pinhais
	199 ^a	São José dos Pinhais/Tijucas do Sul
	200 ^a	São José dos Pinhais
Toledo	075 ^a	Toledo
	148 ^a	Toledo/ Ouro Verde do Oeste/São Pedro do Iguaçu
	201 ^a	Toledo
Umuarama	089 ^a	Umuarama
	142 ^a	Douradina/Maria Helena/Perobal
	202 ^a	Umuarama
União da Vitória	033 ^a	União da Vitória/Paula Freitas
	153 ^a	Bituruna/Cruz Machado/General Carneiro/Porto Vitória



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PAPELETA PARA FINS DE VOTAÇÃO E ESCOLHA DE REVISOR

SESSÃO DO DIA: 20.05.08 Processo:

Classe:

PRESIDENTE : Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar - De acordo
a proposta de resolução

{ } DR. RENATO LOPES DE PAIVA

VOTO:

de acordo

{ } DR. GILBERTO FERREIRA

VOTO

de acordo

{ } DR. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

VOTO:

de acordo

{ } DES. JESUS SARRÃO

VOTO:

de acordo

{ } DR^a. GISELE LEMKE

VOTO:

de acordo

{ } DR. MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO E GOMES

VOTO:

de acordo.

Julgamento:

aprovada a resolução
à unanimidade

Acórdão	Relação	nº	Publi. D.J.E. nº	de
Recurso	Relação	nº	Publi. D.J.E. nº	de
Despacho	Relação	nº	Publi. D.J.E. nº	de